



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 024/2024

**CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA: CLÍNICA PRÓ CARDÍACO LTDA
CREDENCIAMENTO: 004/2018
CONTRATO: 465/2019**

Assunto: Aditivo de prazo e valor ao Contrato nº 465/2019

I. Relatório

O presente parecer tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica de celebração de aditivo de prazo e valor ao Contrato nº 465/2019, firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **CLÍNICA PRÓ CARDÍACO LTDA**, para a prestação de serviços de diagnóstico por imagem.

A empresa contratada no processo de Aditamento Contratual, pleiteou o remanejamento do teto financeiro estipulado para realização de Tomografias, no importe de R\$ 18,514,03 (dezoito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos) para realização de Ressonâncias Magnéticas, com a justificativa de que o equipamento de Tomografias, encontra-se com problemas técnicos.

Ressalta-se que, atualmente, o valor mensal contratual é de R\$ 54.526,53 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos) e passará a ser R\$ 54.287,54 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Houve Parecer Técnico n. 022/2024-MAC com análise e justificativa quanto a essencialidade dos serviços para prorrogação de prazo e remanejamento de procedimentos.

Diante da solicitação, faz-se necessária a análise dos aspectos jurídicos relativos à possibilidade de aditamento de prazo e alteração do valor contratual, conforme solicitado, com base nas disposições da Lei nº 8.666/93 e nas cláusulas contratuais vigentes.

II. Fundamentação

1. Do regime jurídico aplicável ao contrato

O Contrato nº 465/2019 foi celebrado sob a égide da lei nº 8.666/93, que regula as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no Brasil. De acordo com o art. 57, inciso II da referida Lei, os contratos administrativos podem ser prorrogados por acordo entre as partes nas hipóteses de prorrogação do prazo de execução ou prorrogação do prazo de vigência, quando houver justificativa técnica, assim como pode haver prorrogação excepcional do contrato (art. 57, §4º da lei nº 8.666/93) que permite que o contrato administrativo seja prorrogado por mais 12 (doze) meses além do período máximo de 60 (sessenta) meses estabelecido como regra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA

Além disso, o art. 65 da Lei nº 8.666/93 permite que os contratos administrativos sejam alterados unilateralmente pela Administração Pública ou por acordo entre as partes, nos casos de:

- Modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica;
- Necessidade de modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto;
- Restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante de fatos imprevisíveis, ou previsíveis mas de consequências incalculáveis, ou ainda em caso de força maior.

2. Da necessidade de modificação do valor contratual em decorrência de diminuição quantitativa:

A necessidade de alteração do valor contratual em contratos públicos decorre de situações em que o objeto contratado sofre alterações em sua quantidade, seja para acréscimo ou redução. Essa possibilidade encontra respaldo na **Lei nº 8.666/1993**, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no Brasil.

Conforme previsto no art. 65, §1º, da referida lei, alterações quantitativas podem ocorrer tanto por iniciativa da Administração Pública quanto do Contratado, desde que devidamente justificadas. As alterações devem observar os limites estabelecidos na legislação, que são de até **25% (vinte e cinco por cento)** para acréscimos ou diminuições do valor original do contrato

3. Da prorrogação do prazo contratual

Quanto à prorrogação do prazo contratual, o artigo 57, §4º da lei nº 8.666/93 permite que o contrato administrativo seja prorrogado por mais 12 (doze) meses além do período máximo de 60 (sessenta) meses estabelecido como regra, desde que haja justificativa técnica.

A análise da prorrogação do prazo deve ser fundamentada em parecer técnico que demonstre a necessidade de continuidade dos serviços, o que, no caso concreto, é plausível, considerando-se a essencialidade dos serviços.

III. Conclusão

Diante dos fundamentos acima expostos, é juridicamente viável a celebração de aditivo ao Contrato nº 465/2019 para:

1. Prorrogação do prazo contratual, conforme necessidade técnica justificada pela Secretaria Municipal de Saúde;
2. Remanejamento de procedimentos e consequente alteração do valor contratual.

A presente proposta de aditivo está em conformidade com as disposições da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices jurídicos à sua celebração.

Encaminhe-se o presente parecer para as devidas providências administrativas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

Castanhal/Pa. 06 de dezembro de 2024.

Dra. Paula L. G. de Matos
Advogada OAB/PA 20.953
Matrícula nº 146261-0